DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3829/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/469/2018
PROTOCOLO	: 1881996
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
RESPONSÁVEL	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 351/2017
EMPRESA CONTRATADA	: GÊNESIS COMÉRCIO E TECNOLOGIA - EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E COMPUTADORES.
VALOR INICIAL	: R$ 106.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 351/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa Gênesis Comércio e Tecnologia - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de locação de impressoras e computadores, no valor global de R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 3855/2018, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8013/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial.

DA DECISÃO

Nota-se a ausência da justificativa na qual se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial, apontada pelo MPC, contudo, tal ressalva não macula o procedimento licitatório, tampouco a formalização contratual.

Sem embargo, recomendo ao responsável pelo certame para que formalize a referida justificativa com as razões que inviabilizam a adoção do pregão na modalidade eletrônica para as futuras contratações, em atenção aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa Gênesis Comércio e Tecnologia - EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 351/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, para que formalize a justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica para as futuras contratações, em atenção aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs